

fieldset { width: 100%; min-width: 0; }fieldset { padding: 0; margin: 10px 0 10px 0; border: 0; min-width: 0; }legend { display: block; width: 100%; padding: 0; margin-bottom: 18px; font-size: 16px; line-height: inherit; color: #666; border: 0; border-bottom: 1px solid #e5e5e5; font-weight: bold; font-family: Calibri !important; }.preview { background-color: #FFFFFF; color: #000000; font-family: Calibri !important; font-size: 12pt; }.preview h1, h2, h3, h4, h5, h6 { display: block; font-weight: bold; }.preview ul, ol { padding: 0; margin-inline-start: 2em; list-style: auto; }td, th { padding: 3px !important; } Parecer Jurídico Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Menor Preço Por Item. Análise Prévia. Aquisição de material de higiene. Pesquisa de Preço. Cláusula de vigência. Inexistência. Necessidade de Previsão. ETP. Preparação para recebimento dos itens. Apresentação. Itens Exclusivos para microempresa. Extrapolamento do limite legal. Revisão do Ponto. Erros materiais. Recomendação de correção. Possibilidade de continuação com ressalvas.

1. Relatório 1.1. Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico, referente ao Edital nº 85/2024 da Contratação nº 109107, Processo nº 202400005032645, cujo objeto é a aquisição de materiais de higiene e limpeza para atender demanda da Diretoria-Geral de Polícia Penal – DGPP. 1.2. O valor total estimado da contratação é de R\$ 1.893.979,00 (R\$ Um Milhão e Oitocentos e Noventa e Três Mil e Novecentos e Setenta e Nove Reais), conforme detalhado no Documento “Orçamento Estimado” código nº 80673. 1.3. Os autos foram instruídos com as peças seguintes técnicas: Documento de Oficialização de Demanda – DOD (75837); Portarias da Contratação (78659); Estudo Técnico Preliminar (79008); Orçamento Estimado (80673); Evidência do Orçamento Estimado (81371); Planilha de Composição de Preço (81377); Termo de Referência – TR (82976); Autorizo do Ordenador de Despesa (86171); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (86516); Dotação Orçamentária (86516); Programa de Desembolso Financeiro (86524); Minuta Nota de Empenho (87136); Minuta de Edital (87175). 1.4. Ato Contínuo, aportaram os autos à essa Procuradoria Setorial, por meio da solicitação de análise prévia nº 87516 em atendimento ao art. 53 da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021 e ao art. 27 do Decreto Estadual nº 10.207 de janeiro de 2023. 1.5. É o relatório. Passo a análise.

2. Modalidade de escolha 2.1. A modalidade pregão foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Federal nº 10.520/02, sendo que, à época, seu principal objetivo era garantir uma maior celeridade aos procedimentos licitatórios em comparação às modalidades até então existentes. 2.2. O modelo trouxe uma inovação bem-vinda ao prever seu cabimento não com base no valor do contrato, mas com fundamento na natureza do objeto. Assim, o modelo de aquisição por meio do pregão deveria ser utilizado para os chamados “objetos comuns”[1]. 2.3. A modalidade se tornou bastante célere e eficiente, em especial se comparada às demais. Prazo menores, etapa recursal única e a, então chamada, inversão de fases, tornaram o modelo uma preferência prima facie[2] para as licitações. Nesse sentido, nas palavras do Ministro Marcos Vinícios Vilça: De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível exigido de capacitação. (...) E ousou imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário. Acórdão 2079/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator) 2.4. Com a entrada em vigor Lei nº 14.133/2021, nosso ordenamento passou duas principais modalidades licitatórias para aquisição de bens: o pregão e a concorrência, limitando o critério de escolha à natureza do objeto e abdicando da separação de modalidades pelo valor. 2.5. Assim, lê-se do art. 6º da referida Lei as definições de: XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto; 2.6. No presente caso, a escolha do Setor Técnico foi pela modalidade pregão eletrônico, conforme item 1.1. da Minuta do Edital (87175). Tendo o setor técnico promovido a adequada declaração da natureza do objeto, nos termos do item 2.2 do Estudo Técnico Preliminar (79008). Atendendo ao disposto na Orientação Normativa nº 54 da AGU[3].

3. Pesquisa de preço 3.1. A pesquisa de preços tem por finalidade maior a análise dos custos a serem dispendidos pela Administração Pública na contratação de determinado objeto. Nesse sentido, sua principal função é identificar os valores razoáveis transacionados no mercado e, a partir daí, analisar qual sua disposição para empreender recursos no objeto. 3.2. Chaves (2003) define a pesquisa de preços, nos seguintes termos: Mediante a pesquisa de preços se obtém a estimativa de custos que se apresenta como de fundamental importância nos procedimentos de contratação da Administração Pública, funcionando como instrumento de baliza aos valores oferecidos nos certames licitatórios e àqueles executados nas respectivas contratações. Assim, sua principal função é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual. 3.3. A relevância do instituto é tamanha que o Tribunal de Contas da União já estabeleceu no Acórdão 769/2013 – Plenário que sua ausência viola o princípio da economicidade e transparência, consistindo em manifesta ilegalidade. 3.4. Ademais, segundo Franklin Brasil (2015, p. 5) “quanto maior o valor estimado, maior o valor homologado. Estimativas acima da média de mercado tendem a gerar propostas mais caras. E ajudam a explicar a dispersão de preços que, em geral, caracteriza prejuízo”. 3.5. Em, já antiga, evolução jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União definiu que a pesquisa de preços deve ser realizada com base em um número razoável de fontes de mercado, no que se conhece como “cesta de preços aceitáveis” (Acórdão 2637/2015-Plenário o TCU). 3.6. Atualmente, o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 é o responsável por regulamentar a realização de pesquisa de preços nos procedimentos licitatórios, determinando a utilização do conceito já consolidado de cesta de preços aceitáveis. Além disso, o seu §3º prevê que, em licitações estaduais, pode-se utilizar outros mecanismos para a busca de preços. 3.7. Nesse sentido, o atual Decreto Estadual nº 9.900/2021, em seu artigo 6º, delimita quais são os parâmetros essenciais para a busca de uma boa pesquisa de preços, indicando diversas fontes de pesquisa que devem ser preferencialmente usadas em detrimento de outros métodos, naturalmente. 3.8. Todavia, é relevante termos em mente que o objetivo dessa fase da licitação não é localizar o menor preço possível, mas compreender do melhor modo o mercado e seu mecanismo natural de precificação. 3.9. Inclusive, Chaves (2013, p.1) defende uma dupla vinculação do administrador público: o dever de realizar a pesquisa de mercado e o dever de que ela seja a mais próxima possível da realidade de mercado. Ou seja, o dever da busca de preço é a busca da melhor correspondência possível à realidade. 3.10. Não por outro motivo, o art. 9º do Decreto Estadual nº 9.900/2021 prevê a possibilidade de utilização de outros parâmetros que não os previstos no art. 6º, a desconsideração dos preços inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados e, inclusive, a equivalência entre a utilização da “média, mediana ou do menor valor encontrado”. 3.11. In casu, quanto à pesquisa de preço, o Setor Técnico apresentou a seguinte justificativa: Orçamento Estimado (80673) JUSTIFICATIVA DE METODOLOGIA UTILIZADA 2.1. Como a aquisição a que se pretende possui recurso orçamentário originário do Tesouro Estadual, para guiar esta Pesquisa Mercadológica utilizou-se os seguintes instrumentos jurídicos : 2.1.1. DECRETO Nº 9.900, DE 7 DE JULHO DE 2021; especialmente nos moldes do art. 6º, que dispõe, in verbis: Art. 6º A pesquisa de preços para determinação do preço estimado em processo licitatório para a contratação de bens e serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I - pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas, conforme o disposto neste Decreto; II - pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais de Goiás; III - pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratadas ou não pela administração pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório; IV - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, bem como de sítios eletrônicos especializados e de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso, não superiores a 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório; V - contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente consignado no respectivo termo de contrato; e VI - facultativamente, realização de pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não

tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório. (Grifou-se).

2.1.2. Portaria 449/2021/Ministério da Justiça e Segurança Pública; 2.1.3. Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos). 2.2. Para mais, observada a homogeneidade dos dados, graças à priorização de desvios padrões baixos na seleção das amostras, adotou-se o critério da MÉDIA ARITMÉTICA DOS PREÇOS para a determinação do Preço de Referência. 2.3. Utilizou-se ainda, como metodologia para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados o COEFICIENTE DE VARIAÇÃO, que fornece a variação dos dados que são obtidos em relação à média. Deste modo, quanto menor for o seu valor, mais homogêneos serão os dados. O coeficiente de variação é considerado baixo (apontando um conjunto de dados mais homogêneos) quando for menor ou igual a 25%. O CV é calculado pela divisão do Desvio Padrão (DP) pela Média (M): $CV = (DP/M) \times 100$

(http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/licita%C3%A7%C3%BSes%20e%20contas%20p%C3%BAblicas/Manual%20de%20pesquisa%20de%20pre%C3%A7o/manual_de_orientacao_de_pesquisa_de_precos.pdf). 3.12. Por fim, por integração analógica, nos termos da IN 65/2021 SEGES/ME, são requisitos para a regularidade formal da pesquisa de preços. Foi objeto de análise o documento Orçamento Estimado nº 45765, conforme os requisitos da referida Instrução Normativa: I - descrição do objeto a ser contratado; Tabelas de itens e Tabela de Preço II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento; Rodapé III - caracterização das fontes consultadas; 2.4.1., 2.4.2., 2.4.3., 2.4.4., e 2.4.6. IV - série de preços coletados; 1.3. V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado; 2.3. VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável; "JUSTIFICATIVA DE METODOLOGIA UTILIZADA" VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e 1.3. VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º. Não é o caso. 3.13. Destarte que a fonte de recurso para a pretendida contratação, tem como fonte o Tesouro Estadual, conforme descrito no item 2.1 do Documento de Oficialização de Demanda – DOD código nº 80673. 3.14. O processo de levantamento de preços para contratação pública, conforme descrito, envolve a utilização de diversos parâmetros para assegurar a composição justa dos valores praticados. 3.15. Inicialmente, foi realizada uma tentativa de pesquisa na base estadual de notas fiscais eletrônicas, no entanto, essa base não está disponível para consulta pública, o que impossibilitou o uso desse método para a formação de preços (vide subitem 2.4.1.). 3.16. Em seguida, buscou-se utilizar o Portal de Compras Governamentais de Goiás, o documento destaca, que foi recentemente descontinuado e substituído pelo Sistema de Logística do Estado de Goiás (SISLOG). Contudo, até o momento da pesquisa, o SISLOG não possuía um banco de preços apto para ser consultado, inviabilizando a utilização desse recurso (vide subitem 2.4.2.). 3.17. Como alternativa, os parâmetros III e IV, que consistem em consultas de preços públicos e em pesquisas publicadas por meios especializados, foram combinados para facilitar o processo. Utilizou-se o site "Fonte de Preços", contratado pela Diretoria-Geral de Polícia Penal, para a coleta de dados, garantindo que, em todos os itens, fossem obtidos no mínimo três preços para composição da média de preços unitários, conforme consta no anexo disponível no link (vide subitem 2.4.3.) 3.18. Além disso, o parâmetro V, que prevê a análise de contratações similares feitas pela Administração Pública, foi executado por meio do Painel de Preços do Governo Federal. 3.19. Ademais, observados os pontos anteriores levantados, a pesquisa de preços atende aos requisitos. 4. Estudo técnico preliminar 4.1. O Guia de Boas Práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação, do TCU, ensina que "a elaboração dos estudos técnicos preliminares constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação (planejamento preliminar)". Ao lado disso, jurisprudência do Tribunal de Contas da União se cristalizou no sentido da obrigatoriedade de apresentação do referido estudo (Acórdão 3.215/2016 – Plenário; Acórdão 212/2017 – Plenário; Acórdão 681/2017 – Primeira Câmara; Acórdão 1.134/2017 – Segunda Câmara). 4.2. Essa exigência se dá tanto em processos licitatórios quando em hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação (Decisão 233/1996 – 1ª Câmara). Isso se dá porque o ETP é o primeiro, e mais relevante momento, de análise das necessidades da Administração Pública e das possibilidades de fornecimento do mercado. 4.3. Nesse sentido, Da Costa (2021): Sabe-se que o ETP tem por objetivo assegurar a viabilidade técnica da contratação e do tratamento do impacto ambiental, embasar o termo de referência, o projeto básico e o plano de trabalho. Assim, o conteúdo de ETP deve ser o suficiente para que ele cumpra com os seus objetivos previstos na lei. 4.4. Seus elementos característicos estão atualmente dispostos no art. 18, §1º da Lei 14.133/2021 e no art. 12 do Decreto Estadual nº 10.207/2023. 4.5. Importante ressaltar que, ante seu caráter técnico, a validade e veracidade das informações e inferências nele previstas são de responsabilidade de seus subscritores, competindo a esta Setorial apenas a análise da existência formal dos requisitos legais, quais sejam: Elementos do Estudo Técnico preliminar, conforme estabelecido no art. 18, §1º da Lei 14.133/2021 c/c art. 12 do Decreto Estadual nº 10.207/2023 Indicação do código do Banco de Especificações relacionado a cada item da contratação, disponíveis no Sistema de Logística do Estado de Goiás – SISLOG; 3.1 demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; 1.4. requisitos da contratação; Tópico 6 estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; Tópico 3 levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; Tópico 7 estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; Tópico 4 descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; Não é o caso justificativas para o parcelamento ou não da contratação; Tópico 5 demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; Tópico 8 providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; Tópico 10 contratações correlatas e/ou interdependentes; Tópico 11 (com observações) descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; Tópico 9 posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. "AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO" 4.6. No Tópico 11 das Contratações Correlatas ou Interdependentes traz o seguinte texto: 11.1. Para atendimento da finalidade da contratação, não são contratações correlatas e/ou interdependentes da presente contratação: 4.7. As contratações correlatas e interdependentes referem-se àquelas que, por suas características, estão direta ou indiretamente relacionadas a uma contratação principal. 4.8. As contratações correlatas envolvem serviços ou produtos que, embora não sejam o objeto central da licitação, estão relacionados à execução desse objeto. 4.9. Já as contratações interdependentes são aquelas em que a execução de uma depende da outra. Ou seja, para que o objeto contratado seja implementado ou finalizado, a execução de outra contratação é indispensável. 4.10. O Tópico 11 se inicia com a frase: "não são contratações correlatas e/ou interdependentes da presente contratação:". Todavia, não há complemento, de modo que é possível que o ETP esteja incompleto por erro material. De todo modo, não foram indicadas contratações correlatas ou interdependentes ao presente contrato. 4.11. Um exemplo prático a existência desses contratos, é o processo SEI nº 202416448066335, no qual a administração pública pretende aderir à Ata de Registro de Preços nº 071/2023, cujo objeto é a aquisição de materiais de higiene. Esse exemplo pode ser relacionado ao Tópico 11, que trata da independência ou ausência de interdependência entre contratações. 4.12. Outro exemplo relevante é a recente ampliação de 1.600 vagas na POG e CPP, que envolve contratações correlatas. Embora a presente contratação não esteja diretamente vinculada ao processo de obras, ela contribui indiretamente para o funcionamento adequado das novas instalações. 4.13. Nesse sentido, recomenda-se análise do exposto acima para que seja reanalisada a existência de contratações correlatas ou interdependentes, de modo a permitir a análise crítica da contratação pretendida. 4.14. Consta também erro material no quadro do subitem no Tópico 1, onde o subitem 1.2. passa para o subitem 1.4. excluindo o subitem 1.3., e

no subitem 3.2.2. termo "vilantes". Recomenda-se correção de erro material. 4.15. Por fim, o Tópico 10 "Providências prévias a serem adotadas pela Administração" dispõe que "não foi identificada a necessidade de providências suplementares pela administração". Em que pese isso, nota-se que a compra é feita de um modo peculiar, por meio da entrega de modo único de quantidades relevantes de produtos (e.g. são 50 mil litros de água sanitária e 2500 litros de álcool etílico). 4.16. Ademais, todos os produtos serão entregues em apenas um lugar, de uma só vez. Nesse sentido, considerando que se trata de modo peculiar de aquisição desse tipo de produto, recomenda-se a inclusão no ETP do modelo de recebimento, armazenamento e distribuição dos produtos. 5. Termo de referência 5.1 O termo de referência é o documento responsável por identificar e descrever a solução adequada encontrada pela Administração Pública durante a realização do Estudo Técnico Preliminar, nos termos do art. 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/2021. Nesse sentido, seus requisitos são aqueles indicados no referido artigo, bem como aqueles indicados no art. 40 do Decreto Estadual n. 10.207/2023, quais sejam: Elementos do Termo de Referência, conforme art. 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/2021 e art. 40, § 1º c/c art. 21 do Decreto Estadual n.º 10.207/2023 Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; Tópico 2 Tópico 3 Indicação do código do Banco de Especificações relacionado a cada item da contratação, disponíveis no Sistema de Logística do Estado de Goiás – SISLOG; Quadro de descrição de itens (Subitem 3.1) Descrição detalhada do objeto, considerados o seu ciclo de vida, sua natureza, seus quantitativos e o prazo do contrato, inclusive a avaliação dos benefícios de eventuais prorrogações Tópico 4, remete ao item 3.1. Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; Tópico 5 Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; Ausente Requisitos da contratação; Tópico 6 Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; Tópico 7 Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; Tópico 8 Critérios de medição e de pagamento; Tópico 9 9.13. – Especificar a forma de pagamento Forma e critérios de seleção do fornecedor; Tópico 10 Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; Tópico 3 Adequação orçamentária; Item 1.2. Especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; Item 2.1. e 3.1. Indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; Item 7.2. Especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso. Item 7.5. O cronograma de execução física e financeira, quando for aplicável, que conterá o detalhamento das etapas ou das fases da execução do contrato, com os principais serviços ou bens que o compõem e a previsão de desembolso para cada uma delas. Não é o caso 5.2. Ademais, não há indicação do ciclo de vida do produto, com a descrição da solução obtida. Em específico, para o objeto, seria de todo interessante a utilização do prazo previsto de troca, tendo em conta sua vida útil, para que já ocorra o planejamento de futuras contratações, recomendando-se a análise do ponto. 5.3. Destarte, considera-se pertinente avaliar o item 9.13 do Termo de Referência, uma vez que a forma de pagamento está indicada entre parênteses, sem especificação. O trecho mencionado é: "9.13. O pagamento será realizado de forma [formaPagamento]." Sugere-se uma análise para melhor definir esse ponto. 5.4. No mesmo sentido, o item 2.6 indica que "O prazo de vigência contratual é de [prazoVigencia] meses", sem indicar expressamente a vigência da contratação. No mesmo sentido, o item 11.8 do Edital se limita a referenciar o item 2.6. do TR, sem prever expressamente a vigência do contrato. 5.5. Destaca-se que é necessária a previsão expressa da vigência da avença, pois, ainda que haja dispensa do instrumento contratual, não se dispensa os elementos essenciais da contratação. Assim, recomenda-se a previsão expressa da vigência da contratação. 6. Análise da minuta do edital 6.1. Os requisitos e elementos a serem observados na minuta do edital são aqueles previstos no art. 25, caput da Lei nº 14.133 de 2021. 6.2. Passemos, então, à análise da minuta do Edital, para verificação da presença dos requisitos obrigatórios, conforme art. 25, caput da Lei nº 14.133 de 2021: Conforme estabelecido no Art. 25, caput da Lei nº 14.133 de 2021, deverá conter no Edital: Objeto da Licitação Subitem 2.1. e quadro descritivos do item 2.8. Regras Relativas à Convocação Item 11 Regras Relativas ao Julgamento Item 7 Regras Relativas à Habilitação Item 8 Regras Relativas ao Recurso Item 9 Regras Relativas à Penalidades da Licitação Item 12 Regras Relativas à fiscalização e à gestão do contrato 12.19., 12.20 e 12.21 Regras Relativas à Entrega do Objeto Subitem 11.5 Condições de Pagamentos subitem 11.6 Critério de reajuste de preços, § 7º artigo 25 Subitem 11.7 Previsão dos critérios empregados para pré-seleção (Art. 32, § 1º, II da Lei nº 14.133/2021) Não é o caso Previsão de parâmetros e mensuração da economia gerada com a execução do contrato (Art. 39, II, §2º da Lei nº 14.133/2021) Não é o caso Regras sobre as condições de participações, Requisitos de habilitações (Art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) Item 3 e Item 8 Constará cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que a propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na CF/1988 (Art. 63, IV, §1º da Lei nº 14.133/2021). Item 4.3.1 6.3. Os requisitos essenciais para compor a Minuta do Edital, conforme estipulado pelo art. 25, caput da Lei nº 14.133 de 2021, foram devidamente contemplados. 7. Dos benefícios a micro e pequena empresas 7.1. As licitações têm o objetivo maior de garantir ao máximo a melhor proposta possível para a Administração Pública. O conceito de melhor proposta é fluido, não se limitando ao menor preço, mas sim devendo ser analisado, em sentido amplo, o atendimento ao interesse público primário e secundário em conjunto. 7.2. É nesse sentido que a Lei 14.133/2021 prevê uma cesta de objetivos necessários à garantia desses objetivos, dentre outros, "incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável". 7.3. A garantia do desenvolvimento nacional perpassa, necessariamente, pela garantia prevista no art. 170, inciso IX da Constituição Federal de garantia "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País". 7.4. As micro e pequenas empresas são, talvez, a classe mais relevante de negócios para o desenvolvimento nacional, os dados colhidos pelo SEBRAE denotam a relevância das ME's e EPP's (SEBRAE): 27% do PIB 52% dos empregados com carteira assinada 40% dos salários pagos 8,9 milhões de micro e pequena empresas 7.5. Nesse sentido, a Lei Complementar 123/2006 previu em seu art. 47 o dever de garantia de benefícios às micro e pequenas empresas em licitações públicas. Já os arts. 44 e 48 previu os benefícios a serem concedidos a tais empresas. 7.6. Temos como principais benefícios concedidos a micro e pequenas empresas: a) processo licitatório exclusivo para contratações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); b) exigência de subcontratação obrigatória de micro e pequena empresa; c) cota de até 25% para contratação de micro e pequenas empresas; d) preferência para contratação de até 10% e; e) empate ficto de 10% ou 5%, a depender da modalidade licitatória. 7.7. Todavia, a aplicação dos referidos benefícios às Micro e Pequenas empresas depende do atendimento aos critérios do art. 49 da LC 123/06: Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. 7.8. Nota-se que o primeiro requisito é a existência de 3 fornecedores sediados regional ou localmente capazes de cumprir as condições do instrumento convocatório. Salvo casos de notória existência, tais requisitos devem ser comprovados em todos os casos. Ao analisar a amplitude dada pela Lei, O Tribunal de Contas Estadual de Minas Gerais (TCE/MG), no Processo 887.734 de 03/07/2013 decidiu que: a) O alcance da expressão "regionalmente", para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório. b) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar,

motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos de tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06. 7.9. Do mesmo modo, o Tribunal de Contas da União fixou que “o próprio conceito de ‘âmbito regional’ constante da LC no 123/2006 e do Decreto no 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado”. (Acórdão no 2957.49/11, Plenário, Rel. Min. André de Carvalho, j. em 09/11/11). 7.10. Recomendamos a análise do conceito de regionalmente através da análise da delimitação do mercado relevante, com a utilização do teste do monopolista hipotético. Não só por aplicação analógica, mas, principalmente, porque permite compreender qual o limite de influência que poderia ser exercido por uma sociedade excessivamente forte no mercado. Todavia, trata-se uma sugestão que pode ser substituída por outros modos diversos de se ver o tema. 7.11. Ressalta-se que, fundamentadamente, também é possível se afastar o gozo do benefício para micro e pequenas empresas, nos casos em que não for benefício à Administração Pública, art. 49, inciso III da LC 123/06. 7.12. Nesse sentido, o Edital os seguintes benefícios foram analisados pelo Setor Técnico: Benefício Providência a) processo licitatório exclusivo para contratações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); 2.8. (Com Observações) b) exigência de subcontratação obrigatória de micro e pequena empresa; Não é o caso c) cota de até 25% para contratação de micro e pequenas empresas; 2.8 d) empate ficto de 10% ou 5%, a depender da modalidade licitatória Subitem 6.12.1 7.13. Anteriormente, foi recorrido que a Lei Complementar 123/2006 estabelece diretrizes que visam promover o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP). De acordo com o artigo 47 da referida lei, é obrigatório que a administração pública, nas contratações realizadas, conceda condições específicas que incentivem o desenvolvimento econômico e social, além de promover a eficiência nas políticas públicas. 7.14. No caso concreto, o item 001 da licitação refere-se à contratação para a aquisição de água sanitária, tendo sido determinada a exclusiva para ME/EPP. Todavia, o item possui um valor total de R\$ 88.100,00 (oitenta e oito mil e cem reais). No mesmo sentido, o item 031 destina-se à aquisição de desinfetante para limpeza de pisos e superfícies, com valor total de R\$ 109.900,00 (cento e nove mil e novecentos reais), também sendo previsto como exclusivo para ME/EPP. 7.15. Nos dois casos apresentados, os valores ultrapassam o limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para essa exclusividade, conforme previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006. Assim, é inviável a realização de licitação exclusiva, recomendando-se a correção para que o item seja alienado, por meio de licitação com ampla concorrência, garantindo-se eventual cota de até 25% para microempresas. 8. Observância do código de ética e conduta profissional pela contratada 8.1 O Decreto Estadual 9.837/2021 instituiu o Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual. De acordo com o art. 1º, III, do Decreto Estadual 9.837/2021 (Código de Ética e Conduta Profissional do Servidor e da Alta Administração da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual), o Código aplica-se, no que couber, àqueles que prestam serviços à Administração, devendo constar dispositivo específico nos editais e contratos sobre a ciência e a responsabilidade da contratada pela observância de suas prescrições. 3. A mesma redação é replicada no art. 3º, III, do Anexo Único do Decreto. 8.2. No presente caso, o Edital aborda sobre o Código de Ética Estadual no procedimento licitatório pretendido no item 17, cumprindo a exigência legal. 9. Análise da minuta da nota de empenho 9.1. O Estudo Técnico Preliminar (79008), especialmente no Tópico 2, que trata da “Descrição da Solução”, define que a aquisição será realizada por compra com entrega imediata, sem gerar obrigações futuras, e que o instrumento utilizado será a nota de empenho. 9.2. O Art. 95 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos, versa da obrigatoriedade do instrumento de contrato nas contratações da Administração Pública. No entanto, a legislação prevê situações em que essa exigência pode ser flexibilizada, permitindo o uso de outros instrumentos. 9.3. Entre esses instrumentos, destaca-se a carta-contrato, um documento formal, porém mais simples que o contrato tradicional, que pode ser utilizado em casos específicos. 9.4. Além disso, a nota de empenho de despesa é um documento que garante a existência de dotação orçamentária para a despesa, podendo servir como instrumento contratual em determinadas situações, a qual foi escolhida pela área técnica, conforme o que consta no item 2.7. do ETP. 9.5. Assim, prever no parágrafo 1º que nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei de licitações e Contratos. 9.6. Portanto, os requisitos necessários para a regularidade da minuta da nota de empenho são aqueles previstos no art. 92 da Lei nº 14.133/2021: Elementos da Nota de Empenho, conforme previsto no art. 92 da Lei 14.133/2021 Objeto e seus elementos característicos; Quadro (Descrição Resumida do Objeto da Nota de Empenho) O vínculo ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; Não é o caso A legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; Preâmbulo O regime de execução ou a forma de fornecimento; Tópico 7 do TR O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; Quadro Descrição Resumida do Objeto da Nota de Empenho, Item 11.6. do Edital Os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; 11.6. do Edital e 9.11. do Termo de Referência Os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; Quadro Descrição Resumida do Objeto da Nota de Empenho O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; Ausente A matriz de risco, quando for o caso; Não é caso O prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; Não é caso O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; Ausente As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; Não é caso O prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; Item 7.5 do Termo de Referência Os direitos e as responsabilidades das partes Quadro “Obrigações da Contratada/Contratante” da Minuta da Nota de Empenho as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; Item 12 da Minuta do Edital As condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; Não é o caso A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; 12.25 da Minuta do Edital A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; 4.3.5. da Minuta do Edital O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; Item 12.19 ao item 12.21 da Minuta do Edital 9.7. Os requisitos essenciais do contrato, a saber: “o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica e o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro”, conforme estipulado pelo artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, foram parcialmente cumpridos. Alguns deles não constam do processo, pelo que recomenda-se sua inclusão nas peças técnicas do processo. 9.8. Ademais, compete à área técnica observar os itens possíveis e necessários ausentes e incluí-los tanto quanto possível na nota de empenho. 10. Da cláusula de submissão de eventuais conflitos à CCMA 10.1. Conforme a previsão do art. 27 da Lei Complementar Estadual nº 144/2018 todo contrato administrativo firmado pelas pessoas jurídicas de direito público da Administração pública estadual conterà, preferencialmente, Cláusula Compromissória de submissão dos conflitos perante a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA). 10.2. A utilização de meios extrajudiciais de resolução de controvérsia vem inserido dentro do contexto da chamada “justiça multiportas”, expressão cunhada pelo professor Frank Sander, e que, atualmente, traz a ideia de que conflitos de naturezas diversas merecem soluções também diversas (Cunha, 2020). Ou seja, o mecanismo de solução de conflitos deve ser adequado a natureza do conflito considerado. 10.3. A perspectiva de que existem mecanismos próprios para solução de problemas leva à concepção de que não há como definir um mecanismo preferencial, cabendo a análise individualizada a partir das perspectivas do caso concreto. 10.4. Sobre o tema, rememoramos o Teorema de Coase, uma formulação jurídico-

econômica pela qual se postula que, em ambientes com custo de transação igual a zero, entre agentes racionais, a alocação de recursos tende a ir para os pontos de maior eficiência econômica, independentemente de sua posição de distribuição inicial. 10.5. Assim, sob essa perspectiva, o objetivo das soluções não jurisdicionais é diminuir os custos de transação das contratações, permitindo que a alocação dos recursos seja a mais eficiente possível. 10.6. Ou seja, o objetivo maior da cláusula é promover a desjudicialização de questões administrativas, em especial, quando há complexidades inerentes à contratação, de modo a reduzir custos e aumentar a eficiência geral do contrato, em uma adoção do conceito de justiça múltiplas portas. 10.7. Por fim, o Despacho n.º 493/2023/GAB do Procurador-Geral do Estado fixou o seguinte modelo padrão para a cláusula compromissória: “DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento do ajuste decorrentes desta licitação, chamamento público ou procedimento congêneres, serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.” 10.8. Essa cláusula determina a submissão de eventuais conflitos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA). 10.9. Tal medida visa promover uma resolução eficiente e ágil de disputas, alinhando-se aos princípios de eficiência e economia na administração pública. 10.10. No presente caso, observamos que o item 15 (quinze) da minuta do Edital contempla uma forma de solução consensual para possíveis conflitos, o que resulta em conformidade com os requisitos legais. 11. Da adequação financeira e das autorizações para contratação 11.1. Para aferição a regularidade da adequação financeira, são necessários os seguintes documentos: DOCUMENTO NÚMERO DO DOCUMENTO Programa de Desempenho Financeiro – PDF 86524 Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira 86516 Dotação Orçamentária 86516 Autorização do Ordenador de Despesa Ausente Requisição de Despesa Ausente 11.2. A autorização do ordenador de despesas desse órgão vem ordinariamente incluída na requisição de despesas, que resta ausente, recomendando-se sua juntada. 11.3. Desta feita, para prosseguimento do feito, recomenda-se a juntada da Requisição de Despesas. 12. Providências iniciais 12.1. Para a perfeita juridicidade do procedimento recomenda-se: 12.1.1 a aposição das assinaturas pertinentes quando da elaboração do Edital de Licitação e seus Anexos; 12.1.2. a comunicação no momento oportuno ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, na forma de sua regulamentação; 12.1.3. publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás, no sítio eletrônico oficial do órgão bem como no Portal Nacional de Compras Públicas, nos termos do art. 54 da Lei 14.133/2021. 12.1.4. deverá ser publicado, no momento oportuno, os extratos do contrato no site www.dgap.go.gov.br, no portal www.comprasnet.go.gov.br no Diário Oficial do Estado. 12.1.5. a emissão de empenho previamente à realização da despesa. 13. Conclusão 13.1. Em face do exposto, opina-se pela possibilidade de continuação do procedimento licitatório, desde que observadas as recomendações dos parágrafos 3.19, 4.13, 4.14, 4.16., 5.2., 5.5., 7.15., 9.4., 9.7., 11.3. e 12. É o bastante parecer que submetemos à superior consideração, volvam-se os autos à Gerências de Compras. Atenciosamente, Yuri Alexander Nogueira Gomes Nascimento Procurador do Estado Substituto Chefe da Procuradoria Setorial da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária REFERÊNCIAS BRASIL. Franklin Santos. Preço de referência em compras públicas (ênfase em medicamentos), 2015. disponível em TCU, acesso em 20/03/2023. _____. Tribunal de Contas da União. Acórdão 769/2013 - Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, sessão em 03/04/2013. _____. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2637/2015 - Plenário, Rel. Bruno Dantas, sessão em 21/10/2015. CHAVES, Luiz Cláudio de Azevedo. Pintas, Joandyr. O procedimento de pesquisa de preços da fase interna da contratação e o tratamento crítico dos dados coletados: uma proposta de método de cálculo de dispersão dos preços obtidos para afastamento de valores discrepantes. Revista JML Online, Pinhais – PR, Edição 45, dezembro de 2017. Disponível em: JML. Acesso em 20/03/2023. COASE, Ronald Harry. The problem of social cost. The journal of Law and Economics, v. 3, p. 1-44, 1960. COSTA, Antonio França da; ANDRIOLI, Luiz Gustavo Gomes; BRAGA, Carlos Renato Araujo. Estudos técnicos preliminares: o calcanhar de Aquiles das aquisições públicas. Revista do TCU, n. 139, p. 38-51, 2017. CUNHA, Leonardo Carneiro DA. Justiça múltiplas portas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil. Revista ANEP de Direito Processual, v. 1, n. 1, p. 140-162, 2020. JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. Revista Brasileira de Educação, v. 15, p. 529-543, 2010. SILVA, Ladny Soares Rodrigues. DIFERENÇA ENTRE GARANTIA CONTRATUAL E GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO À LUZ DA LEI 13.303/2016. Revista Zênite, disponível em: <https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2023/03/garantias-ladnysoares.pdf>, acesso em 07/10/2024. VIOL, Dalila Martins. Programas de Integridade e Combate à Corrupção - Aspectos Teóricos e Empíricos da Multiplicação do Compliance Anticorrupção no Brasil. Editora Almedina, São Paulo, 2021.

[1] Ressaltando-se que a natureza comum do objeto não se confunde com sua complexidade, nesse sentido: "A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário)" [2] Dentre outros: "Utilize, sempre que possível, a modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, podendo, todavia, adotar outra modalidade, mas, neste caso, desde que a escolha seja devidamente justificada. Acórdão 2900/2009 Plenário", ainda, "Utilize obrigatoriamente a modalidade pregão para aquisição e/ou contratação de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme regra ínsita no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, incluindo nessas características os bens e serviços de TI. Acórdão 265/2010 Plenário" [3] COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL.